



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900246/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.026 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente PETROSYNERGY LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2004

AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO REQUERIDO APÓS RETIFICAÇÃO DE DCTF. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte provar que o crédito requerido é líquido e certo, segundo legislação vigente e jurisprudência dominante, ainda na manifestação de inconformidade ou na impugnação. Não demonstrado pelo contribuinte o seu direito ao ressarcimento/compensação do crédito declarado por meio de documentos contábeis e fiscais, após retificação da DCTF, vedado a admissão ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra o acórdão proferido pela DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Para recapitular os fatos que deram azo ao presente expediente, transcrevo o brilhante relatório do acórdão recorrido:

Relatório

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 18722.58176.191104.1.3.043001, transmitido em 19/11/2004, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$2.125,81 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição para o PIS/PASEP, Código de Receita 6912, do período de apuração 31/01/2004, recolhida em 13/02/2004, com débito próprio de IRPJ Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal, Código de Receita 2362-1, do período de apuração junho/2004, com vencimento em 30/07/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 09/01/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 815460331, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada uma vez que, localizados um ou mais pagamentos, estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 19/01/2009, o contribuinte apresentou em 16/02/2009 Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- foi declarado por meio da DCTF do 1º Trimestre de 2004 DARF com valor de R\$10.103,82 (dez mil cento e três reais e oitenta e dois centavos) recolhido em 13/02/2004. Entretanto, esse débito nunca existiu, o mesmo foi calculado e o DARF pago erroneamente.
- a veracidade do exposto pode ser constatada por meio das demais declarações federais, ora apresentadas, refletindo os créditos constituídos em 2004. Neste PER/DCOMP é indicado o valor do crédito aqui discutido, bem como a DIPJ do ano calendário 2004 aponta a existência do mesmo; • observase que houve um equívoco no apontamento da DCTF 1º trimestre/2004 quando informado o débito de R\$10.103,82. Esta manifestação de inconformidade visa justamente desfazer o equívoco e corrigir as informações perante a SRF, o que entende estar correto em virtude de toda a documentação ora anexada;
- diante do equívoco ocorrido nos cálculos dos valores recolhidos e apresentados na DCTF originária, buscou-se realizar os devidos ajustes perante a DCTF por meio de Declaração Retificadora, a qual passa trazer as informações que refletem efetivamente a movimentação ocorrida no período de 2004; • diante da necessária correção realizada na DCTF, o crédito existente neste Per/Dcomp, que aponta crédito de R\$10.103,82, encontrase correto, justificado e nesse momento comprovado; • foi recolhido incorretamente o DARF no montante de R\$10.103,82, diante do recolhimento a maior foi o mesmo utilizado nesta Per/Dcomp, abatendo no período o montante de R\$2.387,84, resultando em saldo credor de R\$7.715,98 a ser transportado para utilização em próximo período; • como comprovação, junta os documentos: folha da DCTF anterior; cópia da folha da DCTF retificadora nº 05.98.08.72.5033; cópia da folha deste PER/DCOMP; cópia da folha da DIPJ ano calendário 2004 nº 30.82.28.57.4581; cópia do despacho decisório, e cópia do DARF no valor de R\$10.103,82.
- requer a reconsideração da decisão de forma a homologar as compensações mencionadas no despacho decisório em referência.

Ato seguinte, foi proferido acórdão pela 12ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 45/53) no qual, por unanimidade de votos, julga improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação de DCTF retificadora após a análise eletrônica do crédito para fins de emissão do despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não altera a decisão proferida, uma vez que as instâncias julgadoras limitam-se a apreciar a correção do despacho decisório quando da análise eletrônica do direito creditório.

DCTF. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

COMPROVAÇÃO. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada de documentação hábil e suficiente que indique provável erro cometido no cálculo dos tributos devidos resultando em recolhimento a maior.

Quando intimada do referido acórdão em 28/05/2013 (ciência por decurso de prazo – certidão de fl. 55), a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário (fl. 58 e seguintes), protocolado em 27/06/2013 alegando a existência do crédito pleiteado, com base na legislação vigente e documentos apresentados, sendo às DCTF's original e retificadora, o PER/DCOMP, a DIPJ e o DARF.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

Em apertada síntese, a questão gira em torno da comprovação do direito ao crédito/ressarcimento pela Recorrente constante no PER/DCOMP nº 18722.58176.191104.1.3.043001.

Analisando a decisão recorrida, constata-se que a improcedência da manifestação de inconformidade se deu por ausência de provas da certeza e liquidez do crédito suscitado pela Recorrente, em DCTF retificada, restando vazado:

Em consequência, instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário, não se prestando para tanto a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

Desse modo, resta inconteste que a retificação da DCTF deve estar fundamentada em erro comprovado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não foram apresentados.

Ora, a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não fazem prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao

contrário, apresentar documentos efetivamente comprobatórios (escrituração contábil e/ou fiscal) de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Observe-se que a DIPJ apresentada pela sua natureza de documento meramente informativo não detém força probatória suficiente para os fins almejados pela Requerente.

Na esteira do acórdão recorrido, entendo que a mera retificação de DCTF para reduzir o valor do débito, precisa estar acompanhada de documentação idônea a motivar a correção para que possa ser válida, previsão contida expressamente no CTN, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Para tanto, cabe ao contribuinte interessado provar os fatos alegados, *in casu*, a ensejar a necessidade da retificação, pressuposto estipulado no Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não é outra a exigência feita pelo art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Observe que é ônus do contribuinte provar o direito pleiteado, ou seja, é dever da Recorrente provar o seu direito creditório mesmo após as retificações necessárias, para tanto, apresentando os documentos fiscais e contábeis desde a impugnação/manifestação de inconformidade.

No caso em tela, na manifestação de inconformidade a Recorrente ao alegar ser certo e líquido o crédito passível de ressarcimento/compensação, apresentou como provas a DCTF original e retificadora (realizada após o despacho decisório), a DIPJ e os DARF's.

Apesar de entender que a dilação probatória tardia não é absoluta, em atenção ao Princípio da Verdade Material, mesmo após a decisão pela DRJ/SP1 no qual informa a negativa do pedido de ressarcimento/compensação da Recorrente, porque ausente elementos necessários para averiguar a higidez do crédito mediante cotejo da informações lançadas na DCTF retificadora com os documentos contábeis, a Recorrente sequer demonstrou interesse em juntar os documentos fiscais e contábeis na fase recursal.

Diante desse cenário, não restou atendido pela Recorrente a obrigatoriedade em provar o direito ao crédito e, por isso precluso qualquer argumento ou novos elementos probatórios pela Recorrente, sendo possível citar o seguinte precedente sobre o tema pelo CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 COMPENSAÇÃO.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).

DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL.

DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.

Não comprovada, na fase recursal, a certeza e liquidez do crédito, mantém-se a decisão recorrida que, pelo mesmo motivo, não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO.

OBRIGATORIEDADE.

Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado, o que não ocorreu nos presentes autos.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DE NOVO ARGUMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não é passível de nulidade, por mudança de motivação, a decisão de primeiro grau que rejeita novo argumento de defesa suscitado na manifestação de inconformidade e mantém a não homologação da compensação declarada, por da ausência de comprovação do crédito utilizado, mesmo motivo apresentado no contestado Despacho Decisório.

DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL EM PODER DO REQUERENTE. DESNECESSIDADE.

Não se justifica a realização de diligência para juntada de prova documental em poder do próprio requerente que, sem a demonstração de qualquer impedimento, não foi carreada aos autos nas duas oportunidades em que exercitado o direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/12/2011 ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito do Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Recurso Voluntário Negado

Portanto, acertada a decisão recorrida.

Ao todo o exposto, conheço do recurso administrativo voluntário da Recorrente e nego provimento pelas razões elencadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

